



## **Decisão 03726/2022-1 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 02953/2020-1, 02950/2020-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2019

**UG:** PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** PEDRO AMARILDO DALMONTE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE – EXERCÍCIO 2019 – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA REINSTRUÇÃO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual (Prefeito), da **Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do senhor **Pedro Amarildo Dalmonte**.

Com base no **Relatório Técnico 00191/2021-4 e Relatório Técnico 00186/2021-3 (Processo TC-02950/2020-8, em apenso)**, e na **Instrução Técnica Inicial 00172/2021-1**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00223/2021-1**, por meio da qual o

gestor responsável foi notificado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

**DO RT 186/2021:**

ITEM 3.3.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DO TERMO DE VERIFICAÇÃO E O SALDO DO BALANÇO PATRIMONIAL, INDICANDO QUE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO REFLETIRAM ADEQUADAMENTE TODOS OS SALDOS CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS;

ITEM 3.5.1.3 - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICANDO RETENÇÃO A MENOR;

ITEM 3.5.1.4 - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICANDO RECOLHIMENTO A MENOR;

ITEM 3.6 - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA;

ITEM 3.8.2 - COBRANÇA INEFICIENTE DA DÍVIDA ATIVA;

ITEM 4 - NÃO ENCAMINHAMENTO DA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DOACÓRDÃO 1659/18, ITEM 1.2.1, RELACIONADA AO RECONHECIMENTO DA RECEITA DE R\$ 9.888,00 RECEBIDA NA CONTA 33.107-4 BANCO DO BRASIL EM DEZ/2016.

**DO RT 191/2021:**

ITEM 4.3.7.1 - RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA;

ITEM 6.1 - RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS;

ITEM 8.1.1 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL.

Devidamente notificado (**Termo de Notificação 00890/2021-9, evento 38**), o responsável **não apresentou** suas razões de justificativas, conforme Despacho 31475/2021-8 da SGS. Diante disso, decidi, por reiterar a notificação ao responsável, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestasse, conforme **Decisão Monocrática 00650/2021-9** (evento 42).

Após nova notificação (**Termo de Notificação 01437/2021-1 - evento 43**), o responsável mais uma vez ficou inerte, conforme **Despacho 42686/2021-4**.

Instado a manifestar-se, o corpo técnico, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00127/2022-4**, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **Rejeição** das contas do responsável, tendo em vista a manutenção de todos os indicativos de irregularidades apontados nos Relatórios Técnicos 186 e 191/2021.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 04255/2022-6**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, divergiu da proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva e alegou que não houve a citação do responsável, mas sim a sua notificação. Diante disso apontou vício processual na ausência de citação e pugnou que seja determinada a regular citação do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte.

**É o relatório.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica se manifestou pela **emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte**, na forma do artigo 80, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 132 do RITCES, conforme exposto na **Instrução Técnica Conclusiva 00127/2022-4**, abaixo transcrita:

[...]

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. PEDRO AMARILDO DALMONTE, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pela emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São Domingos do Norte, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

#### Do RT 186/2021:

ITEM 3.3.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DO TERMO DE VERIFICAÇÃO E O SALDO DO BALANÇO PATRIMONIAL, INDICANDO QUE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO REFLETIRAM ADEQUADAMENTE TODOS OS SALDOS CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS;

ITEM 3.5.1.3 - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICANDO RETENÇÃO A MENOR;

ITEM 3.5.1.4 - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICANDO RECOLHIMENTO A MENOR;

ITEM 3.6 - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA;

ITEM 3.8.2 -COBRANÇA INEFICIENTE DA DÍVIDA ATIVA;

ITEM 4 - NÃO ENCAMINHAMENTO DA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 1659/18, ITEM 1.2.1, RELACIONADA AO RECONHECIMENTO DA RECEITA DE R\$ 9.888,00 RECEBIDA NA CONTA 33.107-4 BANCO DO BRASIL EM DEZ/2016.

**Do RT 191/2021:**

Item 4.3.7.1 - RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA;

Item 6.1 - RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS;

Item 8.1.1 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6775/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Todavia, o Douto representante do *Parquet* de Contas, divergiu do posicionamento técnico, acima transcrito, conforme **Parecer 04255/2022-6**, pugnando no seguinte sentido:

(...)

Pois bem.

A *priori*, verifica-se pendente questão preliminar a ser dirimida, por se referir a vício processual ausência de citação, capaz de gerar nulidade absoluta do processo.

Observa-se dos autos que não houve a citação do gestor e, sim, a sua notificação, consoante Decisão SEGEX 00223/2021-1 e Termo de Notificação 00890/2021-9 (eventos 37 e 38)

Tal ato baseou-se no art. 126 do RITCEES que, com a alteração dada pela Emenda Regimental n. 011/2019, estabelece que *“havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a oitiva do Prefeito, ou do seu antecessor, para que se manifeste no prazo improrrogável de até trinta dias”*, cabendo destacar que a antiga redação do dispositivo expressamente previa a citação do ordenador de despesa. Vejamos:

**Art. 126.** Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do Prefeito, ou do seu antecessor, para que se manifeste no prazo improrrogável de até trinta dias.

É cediço que a Carta de 1988 impõe em seu art. 5º, inciso LV, a necessidade de assegurar aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa em todos os processos, sejam eles, judiciais ou administrativos:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No âmbito do Tribunal de Contas, além dos princípios gerais que regem o processo civil e o administrativo, deverão ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência, da segurança jurídica e do devido processo legal (art. 52 da LC n. 621/2012 c/c art. 240, *caput* e parágrafo único, do RITCEES).

No mesmo sentido, cita-se o art. 372 do RITCEES, que estabelece a obrigatoriedade da citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa:

**Art. 372.** São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à **ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa**, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

**Parágrafo único.** A citação será nula quando feita sem observância das prescrições contidas na Lei Orgânica do Tribunal ou neste Regimento, podendo a nulidade ser declarada de ofício, ressalvado o comparecimento espontâneo do responsável ou interessado, convalidando os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa. (g.n.)

A indispensabilidade da citação do responsável também é assegurada pelo art. 239 do Código de Processo Civil:

**Art. 239.** Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Insta destacar, nos termos do art. 63 da LC n. 621/2012 e art. 358 do RITCEES, que o chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante citação, comunicação de diligência e notificação.

Assim, enquanto a citação dá ciência ao responsável do processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e/ou recolher a importância devida; a notificação é empregada nos demais casos (art. 63, incisos I e III, da LC n. 621/2012 c/c art. 358, incisos I e III, do RITCEES).

Além disso, estabelece o art. 56, inciso I, II e III, da LC n. 621/2012, que compete ao Relator que preside a instrução do processo, *“determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica: I - a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; II - determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; III -determinar, se houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida”*.

Por outro lado, observa-se na legislação a possibilidade da falta de citação ser suprida pelo comparecimento espontâneo do responsável, desde que ocorrido após a determinação do Tribunal ou do Relator (art. 64, § 3º, da LC n. 621/2012 c/c art. 359, § 4º, do RITCEES), o que de fato, neste processo, não ocorreu.

Por derradeiro, insta frisar que a ausência de citação impede que seja declarada a revelia do responsável, nos termos do § 7º do art. 157 e parágrafo único do art. 301 do RITCEES.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja chamado o feito à ordem, determinando-se a regular citação de **PEDRO AMARILDO DALMONTE**, nos termos do art. 63, inciso I, da LC n. 621/2012, para que, no prazo de trinta dias, apresente razões de justificativas em relação aos apontamentos constantes nos Relatórios Técnicos 00191/2021-4 e 00186/2021-3, remetendo, após, os autos à unidade técnica competente na forma regimental para reinstrução do feito.

Pois bem, da análise dos autos, verifico que, embora tenho sido notificado duas vezes, conforme Termos de Notificação 890 e 1437/2021 (eventos 38 e 43) o responsável não apresentou defesa com relação aos indicativos de irregularidades apontados pelo corpo técnico.

Denota-se que a Resolução TC 261/2013 – RITCEES, assim preceitua, *litteris*:

Art. 126. **Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a oitiva do Prefeito**, ou do seu antecessor, para que se manifeste no prazo improrrogável de até trinta dias. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019)**.

(...)

Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

(...)

II - **se houver débito, determinará a citação** do responsável para que, no prazo de trinta dias, **apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida**, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências;

III - **se não houver débito, determinará a citação** do responsável para que, no prazo de trinta dias, **apresente razões de justificativa**; – g.n.

Por outro lado, a Lei Complementar Estadual 621/2012, assim dispõe, *litteris*:

Art. 126. **Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do Prefeito**, ou do seu antecessor, para que se manifeste no prazo improrrogável de até trinta dias”. – g.n.

Diante disso, e a fim de se garantir ao gestor o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que possibilitará a esta Corte de Contas ter acesso a informações necessárias a fim de se emitir uma opinião segura sobre as contas do responsável, opinião esta que irá subsidiar o seu julgamento pelo Legislativo Municipal, entendo que deva ser expedida citação ao responsável, no sentido de que apresente alegações de defesa, em face dos indicativos de irregularidades constantes nos Relatórios Técnicos 186 e 191/2021.

Por todo o exposto, **divirjo do entendimento técnico e acompanho o entendimento Ministerial** e decido pelo retorno dos autos à área técnica para que seja feita a reabertura da instrução processual com a devida citação do responsável.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, **divergindo do posicionamento técnico e acompanhando o posicionamento ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

### **1. DECISÃO TC-3726/2022-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. ENCAMINHAR** os presentes autos à Área Técnica, a fim de que se proceda à reinstrução processual, promovendo a citação do responsável, no sentido de que apresente alegações de defesa, em face das pretensas irregularidades, nos termos da fundamentação acima.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 04/11/2022 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**